



CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Período: 28/01/2021 a 15/03/2021

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que regulamenta o processo de participação social na ANP.

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
Cap. I - Disposições Preliminares	N/A	<p>Antes de adentrar no mérito da proposição é importante tecer alguns esclarecimentos acerca do poder normativo e regulador exercido pelas Agências Reguladoras.</p> <p>Primeiramente, releva distinguir o poder regulatório do poder regulamentar. As Agências Reguladoras, cumprindo o seu papel regulador, editam atos normativos gerais e abstratos, intrinsecamente ligados à finalidade econômica e técnica, de observância obrigatória para aqueles que estão inseridos na sua orbita de regulação.</p> <p>Deve-se considerar que tal atuação está limitada aos ditames da lei, cabendo ao legislador ordinário a edição de atos legislativos fixando os parâmetros gerais, ao passo que às agências, em razão da especificidade da matéria, cabe a edição de normativos técnicos, mas respeitando os limites da lei.</p> <p>Sob tal ótica, reconhecendo a hierarquia das espécies legislativas e as competências fixadas pela Constituição Federal, respaldada pelo art. 177, §2ª, III da Carta Magna, foi criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ("ANP"), por meio da Lei nº 9.478/1997, ficando estabelecido no art. 8º, caput, a sua competência para regulação.</p>	Vanusa Bezerra (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS)	<p>Não acatado.</p> <p>Entendemos o receio e concordamos que não há espaço para a aprovação de atos normativos sem a realização de participação social. Porém, em situações muito peculiares e excepcionais (greve dos caminhoneiros, pandemia COVID-19), a ANP se vê obrigada a editar atos normativo de efeitos imediatos, sem a realização dos procedimentos usais de participação social. O controle desta exigência legal é rigorosamente feito pela Procuradoria Federal junto à ANP, demais disso, a Lei do</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		<p>No que tange aos processos decisórios da Agência, o art. 19 da Lei nº 9.478/1997 estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública para a alteração de normas que afetem direitos de agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados pela ANP.</p> <p>Já a Lei nº 13.848/2019, aplicável à ANP e que regula a gestão, organização, processo decisório e controle das Agências Reguladoras, quando trata da adoção e propostas de alteração dos atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados, prevê, de forma prévia, a obrigatoriedade de realização de Consulta Pública (art. 9º), bem como da Análise de Impacto Regulatório – (“AIR”), cujos critérios serão estabelecidos pelos respectivos Regimentos Internos (art. 6º).</p> <p>O Regimento Interno da ANP, aprovado por meio da Portaria nº 265/2020, regula o processo normativo, reproduzindo o teor da legislação ordinária, tendo em vista que não possui o condão de inovar no ordenamento, mas apenas tecer os pormenores.</p> <p>Baseado nas premissas apresentadas, nota-se um descompasso com o proposto no § 2º do art. 4º da minuta sob análise. No dispositivo citado a pretensão é possibilitar à ANP a edição de atos ou a alteração de normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, sem a</p>		<p>Processo Administrativo Federal (art. 45) prevê a possibilidade de que atos cautelares sejam adotados pelas autoridades administrativas, dentro de suas competências.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		<p>prévia realização de audiência pública, tendo como fundamento o poder geral de cautela.</p> <p>Ocorre que a legislação ordinária, fundamento de validade dos atos normativos das agências, não apresenta nenhuma hipótese na qual excepciona a precedência de consulta pública para a edição ou alteração de atos normativos, dispositivo que é reproduzido no Regimento Interno da própria agência. A única hipótese aceita com base no poder cautela é a substituição de AIR por nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou alteração do ato normativo, o que deve ser entendido como excepcional, conforme previsto no Decreto Regulamentador da AIR nº 10.411/2020 , indicando obrigatoriamente o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos aos quais se pretende alcançar.</p> <p>Diante disso, admitir que a ANP aprove regulamento com tal teor, sem fundamento de validade na lei, na prática, representará a edição de um regulamento autônomo, não admitido no nosso ordenamento jurídico para estes casos. Ressalte-se que o ato emanado pela ANP não é uma espécie legislativa e não possui validade e legitimidade diretamente na Constituição. No sistema jurídico brasileiro, as Resoluções têm fundamento de validade em lei, razão pela qual deve a agência excluir o § 2º do art. 4º da minuta a ser aprovada, sob pena de ofensa à legislação que permeia o Poder Regulador das agências.</p>		

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
Cap. I - Disposições Preliminares	N/A	<p>A ampliação da participação social e o aprimoramento da prática e dos procedimentos empregados pelas agências reguladoras em seus processos regulatórios vem sendo difundida pelo Governo Brasileiro e também internacionalmente. Diante disso, entendemos que os esforços empregados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) para aprimorar a implementação dessas ferramentas são louváveis e devem ser elogiados.</p> <p>A Lei Federal de Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019) tornou obrigatório diversos aprimoramentos para a atividade regulatória dos entes públicos, estabelecendo critérios mínimos para a atividade regulatória. Contudo as agências reguladoras federais, inclusive a ANP, estão em estágio de maturidade regulatória mais avançado do que os outros diversos órgãos públicos, de modo que cumpre a elas estabelecer o benchmark nacional, com alto padrão qualidade de produção regulatória, em benefício de todos e, principalmente, do interesse público.</p> <p>Nesse espírito de aprimoramento das práticas de participação social, especialmente as consultas e audiências públicas pela ANP, a Raízen pretende colaborar apresentando pontos que entende merecer maior atenção e cuidado do regulador para que, de fato, se alcance os melhores benefícios desta prática.</p>	Ana Clara Klein Pegorim (Raízen Combustíveis S.A.)	Agradecemos o comentário, porém não há sugestões a serem avaliadas.
Cap. I - Disposições Preliminares	N/A	Em que pese a menção à Análise de Impacto Regulatório ao longo da norma, a ANP ainda não regulamentou o processo de elaboração de AIR	Samuel Luiz de Carvalho (IBP -	Não acatado.

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		<p>e ARR, necessários para estabelecer os procedimentos e prazos para a participação social.</p> <p>Por exemplo, como se encaixam as dinâmicas de consulta prévia, workshops e AIR/ARR no contexto de uma consulta pública? As AIR/ARR serão objeto de participação social? Quais serão as metodologias utilizadas e conteúdo mínimo? Além disso, o Decreto 10.411/2020 estabelece a obrigação da elaboração de AIR pela ANP após abril/21, processo que ainda não foi regulamentado.</p> <p>Neste sentido, sugerimos a regulamentação do processo de elaboração de AIR/ARR concomitante à Resolução de Participação Social.</p>	<p>Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>A Lei Geral das Agências Reguladoras condiciona a realização de AIR à regulamentação, a qual já foi concretizada, no plano federal, pelo Decreto 10.411/2020.</p> <p>Demais disso, o Regimento Interno da ANP prevê de forma expressa a realização de participação social no bojo de AIRs (v. Art. 25 e ss. do Regimento Interno).</p> <p>Lado outro, em que pese a ausência de Resolução ANP sobre a AIR, não há impeditivo jurídico à sua realização, sendo esta, plenamente aplicável e exigível, a partir de 15/04/2021.</p>
<p>Art. 2º A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos: I - audiência pública: sessão realizada de forma</p>	<p>Art. 2º, inciso IV – Sugestões prévias: hipótese em que, antes de eventual instauração de consulta prévia ou consulta pública por iniciativa da ANP, interessados podem apresentar à Agência sugestões de edição ou alteração de atos normativos que afetem os direitos de agentes</p>	<p>Importância de previsão regulatória de hipótese em que interessados, por iniciativa própria, apresentem à ANP sugestões prévias de edição ou alteração de atos normativos que afetem os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Audiência pública, consulta</p>	<p>André de Almeida Rodrigues (Sindicato Interestadual das Indústrias Misturadoras, Envasilhadoras de Produtos Derivados</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Os procedimentos disciplinados na Resolução sob consulta são instrumentos formais de participação social.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>presencial ou remota, previamente à edi...</p>	<p>econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;</p>	<p>pública e consulta prévia, salvo melhor juízo, são todas hipóteses de iniciativa da ANP.</p>	<p>de Petróleo - SIMEPETRO)</p>	<p>Difere, portanto, do direito de qualquer agente regulado peticionar junto à agência reguladora sobre assuntos de seu interesse (v. art. 48, Lei 9.784/1999). Demais disso, a ANP dispõe de diversos canais de comunicação direta com a sociedade, a saber, a Ouvidoria, o <i>Fale Conosco</i>, e o SIC. Em todos esses canais, aplica-se, igualmente, o dever de decidir mencionado acima e fundado no art. 48 da Lei do Processo Administrativo Federal.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 2º A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:</p> <p>I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial ou remota, previamente à edição...</p>	<p>Art. 2º A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:</p> <p>I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial ou remota, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;</p> <p>II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e</p> <p>III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de nota técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</p> <p>IV – workshop regulatório – evento de participação social com o objetivo de promover o debate público acerca de um problema regulatório.</p> <p>V - análise de impacto regulatório (AIR): procedimento a ser realizado sempre</p>	<p>Sugerimos incluir incisos com as definições de workshop, AIR e ARR.</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Os procedimentos de participação social (consultas e audiências) disciplinados nesta resolução, são instrumentos formais de coleta de contribuições, o que os difere dos seminários e workshops, os quais não são de realização compulsória. Demais disso, a realização de seminário / workshops não ficará impedida caso não haja previsão destes instrumentos na resolução.</p> <p>Quanto às demais sugestões, válido pontuar que AIR e ARR são procedimentos de avaliação dos resultados esperados ou obtidos a partir de uma solução proposta a um problema. Não</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
	<p>que for identificado um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.</p> <p>VI - avaliação de resultado regulatório (ARR): verificação dos efeitos da implementação do ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;</p>			<p>se confundem, portanto, com os mecanismos de participação social em que os interessados contribuem para a elaboração de um ato normativo ou da própria AIR ou da ARR.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 3º A promoção da participação social tem por objetivos:</p> <p>I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e bi...</p>	<p>I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão, <u>que deverão ser consideradas nos processos decisórios de que trata esta norma;</u> e</p> <p>II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias, <u>bem como maior eficiência à atuação regulatória da ANP.</u></p>	<p>Reconhecemos os instrumentos de participação social enquanto formas de dar publicidade, transparência, legitimidade às ações regulatórias e tomada de decisões regulatórias mais adequadas.</p> <p>No entanto, para que esse objetivo seja alcançado, é preciso que as contribuições apresentadas pelos eventuais interessados sejam efetivamente consideradas por parte da ANP em seu processo decisório e, portanto, não meramente “obtidas”, como se fosse uma mera formalidade. Sendo assim, sugere-se que a norma explicita que o objetivo da obtenção das contribuições é o de fazer com que elas sejam consideradas nos processos decisórios.</p> <p>Além disso, importante que a norma explicita, entre os seus objetivos, o fato de que a participação social tem relevante papel na promoção de eficiência às ações e na formação de convencimento no âmbito da tomada de decisões regulatórias, de tal modo que isso deve estar refletido entre os objetivos estabelecidos para a participação social, incluídos no art. 3º da proposta de norma.</p> <p>Veja-se, a identificação de problemas concretos por parte dos administrados pode trazer eficiência e colaborar efetivamente com a atividade regulatória da ANP, por exemplo. Além disso, as contribuições dos agentes afetados, usuários e administrados em geral amplia as informações disponíveis à Agência para avaliar os efeitos e demais consequências de suas ações e decisões regulatórias.</p>	<p>Ana Clara Klein Pegorim (Raízen Combustíveis S.A.)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Concordamos com a afirmação de que a consulta pública não deve ser apenas um instrumento de coleta de informações. Nesse sentido, além do dever de decidir da Administração, fundado no art. 48 da Lei 9.784/1999, a própria resolução em análise, exige que a área técnica responsável apresente nota técnica contendo as justificativas para o acatamento ou não das contribuições recebidas (v. art. 22 da minuta em análise).</p> <p>Entendemos a proposta de inclusão da eficiência no inciso II, porém, relativamente à participação social, a eficiência se dá, a nosso ver, com a</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p>consideração pela Agência das contribuições apresentadas, exatamente como propõe o art. 22, já mencionado acima. Demais disso, os demais princípios do inciso II vinculam-se à ideia de responsividade da ANP face a sociedade, enquanto a eficiência vincula-se aos efeitos das medidas tomadas pela ANP e não às contribuições que podem ser acatadas ou não.</p>
<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis se...</p>	<p>§1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, <u>bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.</u></p> <p>§2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de</p>	<p>A alteração foi feita a fim de reproduzir as exceções previstas no artigo 9º, §2º da Lei nº 13.848/2019</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Acatado.</p> <p>Reprodução do texto da Lei 13.848/2019.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
	audiência pública, desde que devidamente comprovada a urgência e relevância e suprida, quando cabível, a realização da audiência em momento posterior.			
<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis se...</p>	<p>Exclusão do § 2º.</p>	<p>Ocorre que a legislação ordinária, fundamento de validade dos atos normativos das agências, não apresenta nenhuma hipótese na qual excepciona a precedência de consulta pública para a edição ou alteração de atos normativos, dispositivo que é reproduzido no Regimento Interno da própria agência. A única hipótese aceita com base no poder cautela é a substituição de AIR por nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou alteração do ato normativo, o que deve ser entendido como excepcional, conforme previsto no Decreto Regulamentador da AIR nº 10.411/2020 , indicando obrigatoriamente o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos aos quais se pretende alcançar. Diante disso, admitir que a ANP aprove regulamento com tal teor, sem fundamento de validade na lei, na prática, representará a edição de um regulamento autônomo, não admitido no nosso ordenamento jurídico para estes casos.</p>	<p>Vanusa Bezerra (Associação Brasileira Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Preliminarmente, válido pontuar que a doutrina se divide sobre o fundamento de validade dos atos normativos da ANP na medida em que, diferente de outras agências reguladoras federais, a ANP é descrita pelo art. 177, §2º, III. Além disso, em diversas oportunidades (por todas, v. ADI 5501, o STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade dos atos normativos das agências reguladoras).</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		<p>Ressalte-se que o ato emanado pela ANP não é uma espécie legislativa e não possui validade e legitimidade diretamente na Constituição. No sistema jurídico brasileiro, as Resoluções têm fundamento de validade em lei, razão pela qual deve a agência excluir o § 2º do art. 4º da minuta a ser aprovada, sob pena de ofensa à legislação que permeia o Poder Regulador das agências.</p>		<p>Entendemos o receio e concordamos que não há espaço para a aprovação de atos normativos sem a realização de participação social. Porém, em situações muito peculiares e excepcionais</p> <p>(e.g. greve dos caminhoneiros, pandemia COVID-19), a ANP se vê obrigada a editar atos normativo de efeitos imediatos, sem a realização dos procedimentos usais de participação social. O controle desta exigência legal é rigorosamente feito pela Procuradoria Federal junto à ANP, demais disso, a Lei do Processo Administrativo Federal (art. 45) prevê a possibilidade de que atos cautelares sejam adotados pelas autoridades</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				administrativas, dentro de suas competências.
<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis se...</p>	<p>§2º: Sem prejuízo da realização de consulta pública antes da edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral, conforme estabelecido no caput, com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo de efeitos concretos sem a prévia realização de audiência pública, desde que devidamente fundamentado na legislação vigente, comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização da audiência em momento posterior.</p>	<p>A lei 13.848/2019 não estabelece exceções para o requisito de realização de consulta pública, dando espaço apenas para alteração do seu prazo mínimo. Embora o §2º faça referência apenas a audiência pública, a manifestação da procuradoria sob o parecer n. 00380/2020/PFANP/PGF/AGU faz referência a casos de “alteração regulatória imediata”, gerando dúvida sobre a aplicação do processo de consulta pública. Adicionalmente, o mesmo parecer cita o exemplo da dispensa e da inexigibilidade para a licitação para justificar a inclusão do §2º, que ilustra um caso de ato normativo de efeitos concretos, mas não excepcional o caso dos atos normativos de efeitos abstratos – ou de interesse geral, conforme indicado no caput. Consequentemente, a alteração proposta visa esclarecer que a edição ou modificação de atos administrativos de efeitos gerais/abstratos sempre será precedida de consulta pública, em linha com o caput do mesmo artigo e a lei 13.848/2019.</p> <p>Por fim, sugere-se alteração para enfatizar que todos os atos normativos, especialmente daqueles editados sem a realização de audiência</p>	<p>Matias de Oliveira Lopes (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Acatado parcialmente.</p> <p>A fim de esclarecer os pontos trazidos, propõe-se a redação abaixo:</p> <p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.</p> <p>§1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado <u>prazo menor em caso de</u> excepcional-de</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		<p>pública, devem guardar estrita observância aos termos da lei e conseqüentemente não podem criar obrigações ou modificar direitos dos administrados sem expressa previsão legal.</p>		<p>urgência e relevância, devidamente motivado.</p> <p>§2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de audiência pública, desde que devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização <u>de consulta e de</u> audiência em momento posterior.</p> <p><u>§3º Não será considerada fundamentada a decisão de urgência dos §§ 1º e 2º que:</u></p> <p><u>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o problema regulatório ou com a minuta de ato normativo cautelar sob análise;</u></p> <p><u>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</u></p> <p><u>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão regulatória; ou</u></p> <p><u>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo administrativo</u></p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p><u>capazes de, em tese, infirmar a urgência declarada.</u></p> <p>§43º Atos de formação de juízo e de tomada de decisão poderão ser submetidos à participação social, justificada a relevância da matéria e a importância dos debates prévios para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.</p>
<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis se...</p>	<p>§ 2º A ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de audiência pública nos casos de necessidade de enfrentamento de problemas de alto grau de urgência e gravidade devidamente comprovadas, caracterizados por situações de iminente risco sobre ao abastecimento, à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou por circunstâncias de caso fortuito ou força maior que possam causar prejuízo ou dano de difícil reparação, e que impliquem a necessidade de atuação imediata da Agência. Devendo, quando cabível, ser realizada audiência em momento posterior.”.</p>	<p>Sugerimos que o afastamento do dever de realização de audiência pública ocorra de forma motivada, sendo necessário uma melhor delimitação das hipóteses de urgência, a fim de impor critérios para que somente situações efetivamente urgentes sejam assim consideradas. Veja-se que o conceito de urgência admite diversas interpretações e, portanto, pode abranger muitas hipóteses e servir como válvula de escape da realização da audiência pública (em detrimento de procedimento que traz eficiência e transparência para a decisão administrativa). Sendo assim, consideramos oportuno adotar uma redação semelhante àquela eleita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) em sua Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018 (art. 12, I), a fim de impor critérios para que somente situações efetivamente urgentes sejam assim consideradas. No mais, consideramos relevante assegurar que, mesmo em caso de urgência, a</p>	<p>Ana Clara Klein Pegorim (Raízen Combustíveis S.A.)</p>	<p>Acatado parcialmente.</p> <p>A fim de esclarecer os pontos trazidos, propõe-se a redação abaixo:</p> <p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.</p> <p>§1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		<p>Agência produza um relatório com informações que possibilitem uma mínima avaliação e o controle posteriores dos efeitos gerados pela intervenção regulatória.</p>		<p>duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado <u>prazo menor em caso de</u> excepcional-de urgência e relevância, devidamente motivado.</p> <p>§2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de <u>consulta pública</u> audiência pública, desde que devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização <u>de consulta e de</u> audiência em momento posterior.</p> <p><u>§3º Não será considerada fundamentada a decisão de urgência dos §§ 1º e 2º que:</u></p> <p><u>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o problema regulatório ou com a minuta de ato normativo cautelar sob análise;</u></p> <p><u>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</u></p> <p><u>III - invocar motivos que se prestariam a justificar</u></p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p><u>qualquer outra decisão regulatória; ou</u></p> <p><u>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo administrativo capazes de, em tese, infirmar a urgência declarada.</u></p> <p>§4³º Atos de formação de juízo e de tomada de decisão poderão ser submetidos à participação social, justificada a relevância da matéria e a importância dos debates prévios para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.</p>
<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis se...</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo.</p> <p>§4º Os temas objetos consultas e audiências públicas deverão estar incluídos na agenda regulatória vigente, elaborada de acordo com o planejamento estratégico e plano de gestão anual da Agência, nos termos da Lei nº 13.848/2019.</p>	<p>Sugerimos, ainda, incluir novo parágrafo no art. 4º, estabelecendo expressamente a obrigatoriedade de os temas objeto das consultas e audiências públicas estarem incluídos previamente nos instrumentos de planejamento instrumento de planejamento da atividade normativa, notadamente de sua “agenda regulatória” – trata-se de obrigação prevista na Lei Federal das Agências Reguladoras e, nesse sentido, de observância obrigatória pela ANP. Não obstante, entende-se que a prévia inclusão dos temas objeto de consulta e audiência pública na agenda regulatória traz maior segurança jurídica aos agentes econômicos atuantes no setor e previsibilidade para a atuação da Agência, com possíveis ganhos de coordenação entre os órgãos internos da ANP</p>	<p>Ana Clara Klein Pegorim (Raízen Combustíveis S.A.)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Agenda Regulatória é um instrumento de previsibilidade posto à serviço dos agentes regulados. Não obstante esse esforço de definição prévia dos assuntos que serão alvo da regulação estatal, A Agenda é também um instrumento dinâmico, suscetível a mudanças impulsionadas por fatores jurídicos,</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
		e maior consonância aos seus próprios objetivos e fins estratégicos.		econômicos e políticos. Além disso, a participação social é instrumento essencial à redução do déficit democrático das agências, motivo pelo qual, limitar seu uso à apenas situações previstas na agenda, não parece adequado.
<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis se...</p>	<p>Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e audiência pública convocada e dirigida pela ANP.</p> <p>§1º Os períodos de consulta pública e consulta prévia terão início após a publicação e disponibilização de proposta de ato normativo ou matéria regulatória no sítio da agência na internet, precedido de publicação no Diário Oficial da União, e terá duração mínima de quarenta e cinco dias.</p> <p>§2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de audiência pública, desde que devidamente comprovada a urgência.</p>	<p>Visando deixar mais claro o início da contagem do tempo de consulta, sugerimos que o prazo seja contabilizado após a divulgação de toda a documentação da consulta ou matéria regulatória no sítio eletrônico da Agência para a análise dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Como fica dispensada a realização de consulta pública ou consulta prévia nos casos de urgência, não há necessidade da ressalva de caso excepcional. Ainda no que diz respeito a edições de ato normativo com caráter de urgência, sugerimos incluir a previsão de consulta pública, quando for o caso de edição de novo ato normativo a respeito da matéria. Tal sugestão tem por objetivo o aprimoramento da solução adotada no momento da urgência. Adicionalmente, considerando que a solução adotada em momento de urgência não ser, necessariamente, definitiva, sugerimos o prazo</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Segundo a instrução normativa que normatiza o procedimento interno da consulta pública é obrigação do servidor publicar no site todos os documentos necessários para que o cidadão exerça com plenitude o exercício de sua participação. Logo, a imputação de obrigação procedimental interna não tem o lócus normativo mais adequado em resolução.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
	<p>I - A realização posterior de consulta ou audiência públicas para os casos previstos neste parágrafo devem ser definidas em até 60 dias.</p> <p>§3º Atos de formação de juízo e de tomada de decisão poderão ser submetidos à participação social, justificada a relevância da matéria e a importância dos debates prévios para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.</p>	<p>de 60 dias para que a Agência avalie solução estruturada para o problema regulatório.</p>		<p>Tendo em vista que o prazo geral de decisão da administração está previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999 em 30 dias, não parece adequado prever prazo bastante superior à situação eventual ("<i>quando cabível</i>").</p>
<p>Art. 5º As contribuições colhidas por meio dos instrumentos de participação social são de caráter consultivo e não vinculante para a ANP.</p>	<p>Art. 5º: As contribuições colhidas por meio dos instrumentos de participação social são de caráter consultivo e não vinculante para a ANP, devendo a ANP motivar sua decisão de não aceitação das contribuições apresentadas.</p>	<p>Sugestão condizente com a doutrina do "hard look review" aplicável a reguladores.</p>	<p>Matias de Oliveira Lopes (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A obrigatoriedade de resposta aos comentários e contribuições recebidos em procedimento social decorre – como já mencionado acima – dos art. 48 da Lei 9.784/1999 e do próprio art. 22 da Resolução sob análise. Lado outro, a doutrina da "hard look review" é direcionada ao controle judicial das ações regulatórias, e não à análise técnica</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				dos comentários recebidos em participação social.
<p>Art. 6º A ANP publicará, no Diário Oficial da União, aviso de realização de processo de participação social contendo as seguintes informações, conforme o caso:</p> <p>I - o instrumento de participação ...</p>	<p>Art. 6º A ANP publicará, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Agência, aviso de realização de processo de participação social contendo as seguintes informações, conforme o caso:</p> <p>Parágrafo único. O aviso de audiência pública será publicado no sítio eletrônico da Agência com pelo menos sete dias úteis de antecedência à sua realização.</p>	<p>Sugestão de alteração do caput para mitigar diferentes interpretações quanto aos locais de divulgação e prazos. Sugestão de alteração do parágrafo único para mitigar diferentes interpretações quanto ao local e prazo de divulgação e para ampliar o tempo de preparação dos participantes da audiência, de forma a permitir uma maior qualidade técnica das contribuições e apresentações na audiência.</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Sempre que possível o dever de publicidade e transparência da Administração deve ser ampliado, motivo pelo qual remetemos o leitor ao art. 7º, I, que já contempla a publicação das informações do aviso de CP e AP em meios online (sítio da ANP).</p> <p>Já quanto à proposta de redação do parágrafo único, que visa à ampliação do prazo para a divulgação do aviso de audiência, o legislador federal optou pelo prazo de 5 dias úteis (art. 10, §3º, Lei 13.848/2019) ao qual se adere para fins de uniformidade entre as agências reguladoras federais.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 7º As seguintes informações serão divulgadas no sítio da ANP na internet (www.gov.br/anp): I - a data, a página da publicação e o conteúdo do aviso no Diário Oficial da União; II - o número...</p>	<p>Art. 7º As seguintes informações serão divulgadas no sítio da ANP na internet (www.gov.br/anp), <u>no momento de abertura da consulta pública:</u></p> <p>I - a data, a página da publicação e o conteúdo do aviso no Diário Oficial da União;</p> <p>II - o número do processo administrativo e o respectivo código para consulta do processo eletrônico nos sistemas da ANP;</p> <p>III - o relatório de análise de impacto regulatório (AIR), nota técnica <u>ou demais documentos e estudos, que subsidiam e fundamentam</u> a consulta acerca da matéria regulatória;</p> <p>IV - o parecer jurídico da Procuradoria-Geral da ANP;</p> <p>V - se aplicável, a manifestação da Diretoria Colegiada, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e, quando for o caso, quais os complementos necessários; e</p> <p>VI - a minuta de ato normativo, exceto quando se tratar de consulta prévia.</p>	<p>Sugerimos incluir ajuste de redação do inciso III do art. 7º da proposta de norma, no sentido de incluir a divulgação de outros documentos e estudos que dão subsídios à consulta pública. Entendemos, ainda, que tais materiais devem ser divulgados no momento de abertura da consulta pública, para que os agente e interessados possam ter o tempo de análise adequado para avaliar a proposta e demais materiais.</p>	<p>Ana Clara Klein Pegorim (Raízen Combustíveis S.A.)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Considerando que é obrigatoriedade a divulgação do processo administrativo (inciso II), que conterà todos os documentos e informações que subsidiaram a proposta encaminhada ao escrutínio público, parece-nos que há uma sobreposição obrigações. Os documentos listados no artigo em comenta visa reunir o mínimo necessário para que qualquer cidadão se situe sobre o objeto da consulta, sem prejuízo de que informações complementares sejam buscadas diretamente no processo administrativo respectivo, os quais – desde meados de 2018 – são integralmente digitais</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				e acessíveis por meio da internet.

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 7º As seguintes informações serão divulgadas no sítio da ANP na internet (www.gov.br/anp): I - a data, a página da publicação e o conteúdo do aviso no Diário Oficial da União; II - o número...</p>	<p>Art. 7º Os avisos de participação social serão divulgados no sítio da ANP na internet (www.gov.br/anp) com as seguintes informações:</p> <p>I - a data, a página da publicação e o conteúdo do aviso no Diário Oficial da União;</p> <p>II - o número do processo administrativo e o respectivo código para consulta do processo eletrônico nos sistemas da ANP;</p> <p>III - o relatório de análise de impacto regulatório (AIR) ou a nota técnica, conforme o caso, que fundamentou a consulta acerca da matéria regulatória;</p> <p>IV - o parecer jurídico da Procuradoria-Geral da ANP;</p> <p>V - se aplicável, a manifestação da Diretoria Colegiada, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e, quando for o caso, quais os complementos necessários; e</p> <p>VI - a minuta de ato normativo, exceto quando se tratar de consulta prévia.</p>	<p>As informações divulgadas devem estar de acordo com os critérios de divulgação dos instrumentos de participação social conduzidos pela Agência, os quais devem ser todos divulgados no sítio eletrônico da ANP. Comentário sobre o inciso V: conforme destacado nos comentários gerais, o processo de elaboração de AIR/ARR deve ser regulamentado a fim de estabelecer, por exemplo, quais são os casos aplicáveis ou dispensados de AIR/ARR, sendo que em todos os casos onde houver relatório de AIR deve haver manifestação da Diretoria e respectiva divulgação no sítio da Agência.</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Lei Geral das Agências Reguladoras condiciona a realização de AIR à regulamentação, a qual já foi concretizada, no plano federal, pelo Decreto 10.411/2020.</p> <p>Demais disso, o Regimento Interno da ANP prevê de forma expressa a realização de participação social no bojo de AIRs (v. Art. 25 e ss. do Regimento Interno). Lado outro, em que pese a ausência de Resolução ANP sobre a AIR, não há impeditivo jurídico à sua realização, sendo esta, plenamente aplicável e exigível, a partir de 15/04/2021.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 9º O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública in...</p>	<p>Art. 9º O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias, <u>ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.</u></p>	<p>A alteração foi feita a fim de reproduzir as exceções previstas no artigo 9º, §2º da Lei nº 13.848/2019</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p align="center">Acatado.</p> <p>Reprodução do texto da Lei 13.848/2019.</p>
<p>Art. 9º O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública in...</p>	<p>Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, nos casos de necessidade de enfrentamento de problemas de alto grau de urgência e gravidade devidamente comprovadas, caracterizados por situações de iminente risco sobre ao abastecimento, à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou por circunstâncias de caso fortuito ou força maior que possam causar prejuízo ou dano de difícil reparação, e que impliquem a necessidade de atuação imediata da Agência.</p>	<p>Como indicado acima em relação ao art. 4º da proposta de norma, o conceito de urgência admite diversas interpretações, motivo pelo qual sugerimos alterar a redação do dispositivo para delimitar hipóteses de urgência, a fim de impor critérios para que somente situações efetivamente urgentes sejam assim consideradas. Entendemos que a determinação de prazo mais curto para a consulta pública somente deve ser admitida em situações excepcionais, que envolvam de iminente risco sobre ao abastecimento, à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade, demandando por isso a atuação imediata da ANP.</p>	<p>Ana Clara Klein Pegorim (Raízen Combustíveis S.A.)</p>	<p align="center">Não acatado.</p> <p>Entendemos o receio e concordamos que não há espaço para a aprovação de atos normativos sem a realização de participação social. Porém, em situações muito peculiares e excepcionais (<i>e.g.</i> greve dos caminhoneiros, pandemia COVID-19), a ANP se vê obrigada a editar atos normativo de efeitos imediatos, sem a realização dos procedimentos usais de participação social.</p> <p>A imposição de critérios objetivos</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p>para delimitar o conceito indeterminado de urgência parece válida, porém, considerando a produção normativa dos últimos anos da ANP, somente se lançou mão deste mecanismo excepcional em duas oportunidades (greve dos caminhheiros e pandemia COVID-19).</p> <p>O controle da exigência de participação social pela ANP é rigorosamente feito pela Procuradoria Federal junto à ANP, e demais disso, a Lei do Processo Administrativo Federal (art. 45) prevê a possibilidade de que atos cautelares sejam adotados pelas autoridades administrativas,</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				dentro de suas competências. Por fim, remetemos o leitor ao acatamento parcial à proposta do art. 4º, <i>supra</i> .
<p>Art. 11. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - a quantidade de ...</p>	<p>IV - no caso do relatório da consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição, com o indicativo de acatamento parcial, total, ou não acatamento da contribuição pela Agência.</p>	<p>Sugerimos que a avaliação pela agência seja disponibilizada previamente à audiência para eventuais esclarecimentos</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Preliminarmente, há uma questão de competência: apenas e tão somente a Diretoria Colegiada detém competência regimental para definir o que será acatado ou não em qualquer ato normativo.</p> <p>Por outro lado, considerando as peculiaridades de cara área técnica (que são, entre si, muito plurais, visto que a ANP regula do "poço ao posto") parece temerário impor obrigação normativa que usurpa</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p>competência da Diretoria Colegiada e, não considera as diferenças dentre os diversos mercados que regulam. Por exemplo, há mercado regulado com 50 agentes, e há mercado regulado com 50 mil agentes e, sendo norma geral para a ANP, prefere-se relegar essa decisão ao caso concreto.</p>
<p>Art. 11. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - a quantidade de ...</p>	<p>Art. 11. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - a quantidade de contribuições recebidas;</p> <p>II - a quantidade de participantes classificada por perfil;</p> <p>III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante; e</p> <p>IV - no caso do relatório da consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição, com o indicativo de acatamento parcial, total, ou não</p>	<p>Sugerimos também disponibilizar no sítio eletrônico a análise das contribuições recebidas e os indicativos de acatamento das contribuições recebidas antes da audiência pública, possibilitando aos agentes melhor direcionar sua exposição, desta forma, contribuindo para a otimização do tempo da audiência e da promoção de eventuais esclarecimentos de forma mais assertiva.</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Preliminarmente, há uma questão de competência: apenas e tão somente a Diretoria Colegiada detém competência regimental para definir o que será acatado ou não em qualquer ato normativo.</p> <p>Por outro lado, considerando as peculiaridades de</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
	<p>acatamento, da contribuição pela Agência.</p> <p>§ 1º O relatório da consulta prévia será disponibilizado em até trinta dias úteis após o término do prazo da consulta.</p> <p>§ 2º O relatório da consulta pública será disponibilizado em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência pública.</p>			<p>cara área técnica (que são, entre si, muito plurais, visto que a ANP regula do "poço ao posto") parece temerário impor obrigação normativa que usurpa competência da Diretoria Colegiada e, não considera as diferenças dentre os diversos mercados que regulam. Por exemplo, há mercado regulado com 50 agentes, e há mercado regulado com 50 mil agentes e, sendo norma geral para a ANP, prefere-se relegar essa decisão ao caso concreto.</p>
<p>Art. 14. A mesa da audiência pública presencial será composta:</p> <p>I - pelo presidente da audiência pública;</p> <p>II - pelo secretário da audiência pública; e</p> <p>III - por um procurador federal.</p>	<p>§ 1º A audiência pública terá início somente quando as autoridades indicadas no caput estiverem presentes ou online, no caso da modalidade remota.</p>	<p>Ajuste redacional</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Acatado.</p> <p>Agradecemos a contribuição e a incorporaremos à minuta.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
§ 1º A ...				
<p>Art. 14. A mesa da audiência pública presencial será composta:</p> <p>I - pelo presidente da audiência pública;</p> <p>II - pelo secretário da audiência pública; e</p> <p>III - por um procurador federal.</p> <p>§ 1º A ...</p>	<p>Art. 14. A mesa da audiência pública presencial será composta:</p> <p>I - pelo presidente da audiência pública;</p> <p>II - pelo secretário da audiência pública;</p> <p>e III - por um procurador federal.</p> <p>§ 1º A audiência pública terá início somente quando as autoridades indicadas no caput estiverem presentes fisicamente, ou online, no caso da modalidade remota.</p> <p>§ 2º Poderão ser convidados a compor a mesa autoridades públicas e técnicos especialistas na matéria em debate</p>	<p>Ajuste de redação visando tornar o texto mais claro.</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Parcialmente acatado.</p> <p>Agradecemos a contribuição e a incorporaremos à minuta redação semelhante.</p>
<p>Art. 15. Caberá ao presidente da audiência pública:</p> <p>I - dirigir a sessão, zelando pela sua ordem;</p> <p>II - conceder e cassar a palavra do expositor;</p> <p>III - determinar a retirada de pessoas que pert...</p>	<p>II - conceder e cassar a palavra do expositor, <u>devendo a cassação ser justificada;</u></p>	<p>Sugerimos que a cassação da palavra seja justificada</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Acatado.</p> <p>Agradecemos a contribuição e a incorporaremos a adição do texto à minuta.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 17. A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública e obedecerá à ordem de inscrição. § 1º Os arquivos eletrônicos a serem utilizados ...</p>	<p>ART. 17. A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública, <u>sendo igualitário a todos os expositores inscritos</u> e obedecerá à ordem de inscrição.</p>	<p>Necessário respeitar o princípio da isonomia, viabilizando a cada expositor o mesmo tempo para a exposição de suas ideias.</p>	<p>Simone Marçoni Rodrigues Cruz Decat (MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais)</p>	<p>Acatado. Agradecemos a contribuição e a incorporaremos a adição do texto à minuta.</p>
<p>Art. 17. A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública e obedecerá à ordem de inscrição. § 1º Os arquivos eletrônicos a serem utilizados ...</p>	<p>Art. 17: A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública, <u>conforme informado previamente a cada expositor</u>, e obedecerá à ordem de inscrição. <u>§1º: O tempo de apresentação de cada expositor será informado quando da confirmação da inscrição como expositor pela ANP.</u></p>	<p>Recomenda-se que haja previsão (inclusão de §1º) no sentido de que o tempo de apresentação de cada expositor será informado quando da confirmação da inscrição como expositor pela ANP, com vistas a possibilitar uma prévia organização do que será falado dentro do tempo destinado.</p>	<p>Matias de Oliveira Lopes (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Acatado parcialmente. Agradecemos a contribuição e a incorporaremos a adição de texto semelhante à minuta.</p>
<p>Art. 17. A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública e obedecerá à ordem de inscrição. § 1º Os arquivos eletrônicos a serem utilizados ...</p>	<p>N/A</p>	<p>Sobre o ART. 17, sugerimos prever algum tempo mínimo para cada expositor ou que o tempo de exposição seja informado com antecedência, visto que a definição da duração de cada fala no ato de realização da audiência pode impactar a qualidade da apresentação, o que afetará o processo de tomada de decisão pela agência.</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Acatado parcialmente. Agradecemos a contribuição e a incorporaremos à minuta redação semelhante, indicada acima.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 18. Será permitida a manifestação oral de qualquer inscrito, a critério do presidente da audiência pública, observada a promoção da ampla participação social e respeitado o horário de encerr...</p>	<p>Art. 18. Será permitida a manifestação oral de qualquer inscrito, a critério do presidente da audiência pública, observada a promoção da ampla participação social e respeitado o horário de encerramento previsto.</p> <p>Parágrafo único. Caso o tempo previsto para a audiência limite a ampla participação social, é facultado ao presidente da audiência pública estender a duração da mesma para o próximo dia útil subsequente.</p>	<p>Importante considerar que o tempo previsto para a audiência pública pode limitar o tempo de exposição dos agentes inscritos a um período muito reduzido. Neste sentido, deve ser dado o direito de todos os inscritos participarem de modo isonômico e com previsibilidade quanto ao seu tempo de exposição.</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A organização de audiência pública, seja na modalidade presencial ou na modalidade remota não é uma decisão instantânea, envolve algumas áreas da ANP para além da área responsável pela realização da audiência, e exige meios físicos ou tecnológicos para sua realização que exigem prévio agendamento. A Diretoria Colegiada autoriza a realização dos procedimentos de participação social sem a definição de data. Não obstante a ausência de previsão normativa específica, dentro dos poderes conferidos pelo art. 15, IV e V, o presidente da audiência poderá determinar a necessidade de nova sessão para continuidade à AP.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 20. A ANP poderá realizar a transmissão em tempo real da audiência pública presencial ou remota, a fim de ampliar o acesso aos demais interessados, sem limite de vagas e independente de prév...</p>	<p>Parágrafo único. O endereço eletrônico do vídeo gravado da audiência pública será divulgado no sítio da ANP na internet, em até três dias úteis após a sua realização.</p>	<p>Sugerimos reduzir o prazo, visto que pode ser necessária a visualização da audiência por parte da sociedade para posteriores desdobramentos. Além disso, como a audiência é gravada no ato de sua realização, seria possível sua disponibilização imediata, visto que não serão realizadas edições no vídeo.</p>	<p>Sarita de Oliveira Moura da Silva (Petróleo Brasileiro S.A.)</p>	<p>Não acatado. Ressalte-se que se trata de um prazo máximo - em até 5 dias úteis - e não mínimo. É possível que o <i>upload</i> seja realizado no mesmo dia, mas isso depende da demanda interna do setor de tecnologia da informação, além de condições de conexão, de estabilidade, de renderização, dentre outras. Portanto, tendo em conta que o prazo informado em resolução foi previamente acordado com os setores de tecnologia da informação da ANP, a redução proposta não será acatada.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Inclusão de novo dispositivo</p>	<p>Art. 22. As sugestões prévias poderão ser formuladas pelos interessados mediante protocolo de ofício físico perante a Sede da ANP ou mediante a abertura de processo perante o SEI-ANP e deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I- Qualificação completa do interessado;</p> <p>II- Justificativas técnicas e/ou jurídicas para a edição ou alteração de ano normativo;</p> <p>III- Em se tratando de sugestão de alteração, indicação expressa do ano normativo;</p> <p>Art. 23. A ANP, recebida a sugestão prévia e identificado o preenchimento dos requisitos, promoverá a tramitação da sugestão mediante encaminhamento, para análise e parecer, às Superintendências e órgãos relacionados à matéria.</p> <p>Parágrafo único: A(s) Superintendência(s) e demais órgãos consultados apresentarão seus pareceres no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Art. 24. O interessado terá acesso garantido ao(s) parecer(es) apresentados, assim como a eventual deliberação no sentido de instauração de consulta prévia ou consulta pública.</p>	<p>Criação de uma nova seção na minuta de Resolução, denominada Sugestões Prévias. Sugestão de inclusão dos seguintes dispositivos (ao lado).</p>	<p>André de Almeida Rodrigues (Sindicato Interestadual das Indústrias Misturadoras, Envasilhadoras de Produtos Derivados de Petróleo - SIMEPETRO)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Em consonância com o não acatamento proposto acima, repetimos as justificativas para sua não inclusão.</p> <p>Os procedimentos disciplinados na Resolução sob consulta são instrumentos formais de participação social. Difere, portanto, do direito de qualquer agente regulado peticionar junto à agência reguladora sobre assuntos de seu interesse (v. art. 48, Lei 9.784/1999). Demais disso, a ANP dispõe de diversos canais de comunicação direta com a sociedade, a saber, a Ouvidoria, o <i>Fale Conosco</i>, e o SIC. Em todos esses canais, aplica-se, igualmente, o dever de decidir</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p>mencionado acima e fundado no art. 48 da Lei do Processo Administrativo Federal.</p> <p>Em complemento, reafirmamos que nada impede que os interessados suscitem às áreas técnicas a se manifestarem sobre assuntos de sua competência, inclusive emitindo notas técnicas quanto ao assunto questionado.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
<p>Art. 22. O relatório contendo o posicionamento da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet , em até tri...</p>	<p>Art. 22. O relatório final contendo o posicionamento da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet , em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar, contendo as seguintes informações:</p> <p>I - a consolidação das informações contidas no relatório da consulta pública e no relatório da audiência pública;</p> <p>II - a nota técnica contendo as justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas; e I</p> <p>II - o número do ato normativo publicado, se aplicável.</p>	<p>Distinguir o relatório final do processo do relatório da consulta pública, conforme proposto anteriormente.</p>	<p>Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)</p>	<p>Parcialmente acatado</p> <p>Embora o conteúdo do relatório do art. 11 e do art. 22 seja diverso, nova redação foi imposta ao art. 22, de modo que a proposta pode ser considerada parcialmente acatada.</p>
<p>Art. 22. O relatório contendo o posicionamento da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet , em até tri...</p>	<p>Art. 22. O relatório contendo o posicionamento da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet , em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar e que também ocorrerá em até trinta dias após o recebimento das contribuições, contendo as seguintes informações:</p>	<p>Necessário estipular um prazo para que ocorra a reunião de Diretoria Colegiada que aprovará o relatório com o posicionamento da ANP, vez que a morosidade em se efetivar o posicionamento do órgão, trará prejuízos para as partes envolvidas e interessadas e poderá perder-se a eficácia das consultas pretendidas.</p>	<p>Simone Marçoni Rodrigues Cruz Decat (MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais)</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Diretoria Colegiada é o órgão da ANP responsável pela decisão de editar ou não qualquer ato normativo. Para além dos motivos técnicos, jurídicos e econômicos que justificam a edição de um ato normativo, há um caráter insindicável no poder de agenda do órgão</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 01/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento Preliminar SGE
				<p>máximo da Agência. Demais disso, a Lei Geral das Agências Reguladoras não impôs aos órgãos máximos diretivos das agências reguladoras prazo para decidir sobre matérias deste jaez, indicando que a imposição de prazo deste matiz à Diretoria Colegiada parece inadequada e incongruente com os ditames da Lei 13.848/2019.</p>
Geral	N/A	Envio de parecer em arquivo separado.	Vanusa Bezerra (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS)	Não aplicável
Geral	N/A	Envio de parecer em arquivo separado.	Samuel Luiz de Carvalho (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)	Não aplicável
Geral	N/A	Envio de parecer em arquivo separado.	Matias de Oliveira Lopes (IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás)	Não aplicável